



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D26B1-DB678-9B4DD



Decisão 03796/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 08380/2017-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DE FATIMA RIGO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **MARIA DE FÁTIMA RIGO**, beneficiária do ex-segurado, Sr. **DANIEL ZUCOLOTTO**, por meio da **PORTARIA N.º 312/2017**, a contar de **06/08/2017**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c a legislação municipal**.

O ex-segurado era servidor ativo no cargo de **Motorista, Grupo II, Subgrupo B, Classe I, referência E**. Faleceu em 06/08/2017, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição de companheira por meio de farta documentação, inclusive com certidão de nascimento dos filhos em comum.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 3.261,50..**

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02582/2020-1**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05184/2021-3**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a *posteriori*.

1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, o ato concessor não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 11, inciso I, da Lei n. 4.399/1997, que trata da qualidade do dependente beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelecem regras para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

1.2 – Do erro de indicação do dispositivo legal referente à gratificação de assiduidade e da falta de indicação da evidenciação dos períodos aquisitivos de rubrica incorporada aos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se foi mencionado na planilha de fixação de proventos, a lei referente ao vencimento base do ex-segurado – Lei n. 8.674/2014, demonstrando-se a correção do valor adotado (fl. 61, evento 2 e fl. 88, evento 3).

Também foi mencionado o fundamento legal do Adicional por Tempo de Serviço – art. 119, 2.994/1992 (fl. 88, evento 3).

Já em relação à gratificação de assiduidade, consta como fundamento legal o art. 89 da Lei n. 2.994/1982, entretanto, o artigo indicado não tem qualquer relação com o assunto em referência. *In verbis*:

Artigo 89 Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 82 e nos artigos 92 e 97 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

No caso, aplica-se a esta rubrica, o art. 81 da Lei n. 2.994/1982, vigente na época, e que aduz o seguinte:

Artigo 81 O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento em dobro do respectivo vencimento, em parcelas mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fizer jus às férias-prêmio.

Além disso, não consta na planilha, ou no demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas Assiduidade e ATS, de modo a comprovar a legalidade da incorporação destas parcelas, consoante arts. 81 e 119 da Lei n. 2.994/1982.

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes ao ATS, à fl. 72, do evento 2:

Matrícula: 107484 - DANIEL ZUCOLOTTO

Dados de Carreira: PLANO PRINCIPAL: GERAL, GRUPO: II - NÍVEL MÉDIO, SUBGRUPO: B, CARGO: MOTORISTA

Lotação: SEMAD Local de Trabalho: SEMAD.GT - GERÊNCIA DE TRANSPORTES

Início P.A.	Fim P.A.	Situação	Dt. Prev.	Dt. Req.	Dias Ded.	Dias Incorp.	Adic.	Tipo	Num	Ano	Veículo de Publicação	Dt. Public.
20/05/1985	19/05/1990	COMPLETOU PERÍODO			0	0	5		0	0		
20/05/1990	19/05/1995	COMPLETOU PERÍODO			0	0	10		0	0		
20/05/1995	19/05/2000	COMPLETOU PERÍODO			0	0	15		0	0		
20/05/2000	19/05/2005	COMPLETOU PERÍODO			0	0	20		0	0		
20/05/2005	19/05/2010	COMPLETOU PERÍODO			0	0	25		0	0		
20/05/2010	19/05/2015	COMPLETOU PERÍODO			0	0	30		0	0		
20/05/2015	19/05/2020	NÃO COMPLETOU PERÍODO	19/05/2020		0	0	35		0	0		

Além disso, também foi identificada a indicação do período aquisitivo da Assiduidade, à fl. 73, evento 2:

Matrícula: 107484 - DANIEL ZUCOLOTTO

Dados de Carreira: PLANO PRINCIPAL: GERAL, GRUPO: II - NÍVEL MÉDIO, SUBGRUPO: B, CARGO: MOTORISTA

Lotação: SEMAD Local de Trabalho: SEMAD.GT - GERÊNCIA DE TRANSPORTES

Dt Início P.A.	Dt Fim P.A.	Situação / Motivo	Indicativo Gozo	Saldo Gozo	Dtini Conc	DIFim Conc
20/05/1985	19/05/1995	COMPLETOU PERÍODO	GRATIFICAÇÃO 25%	0		

Ressalte-se, porém, esses dados já deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Período aquisitivo:	%	Vigência
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de Referência:	%	Vigência	Decênio de Referência	%	Vigência
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
Equivalentes a:	Anos	Meses	Dias		

8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Denominação da Vantagem:	%	Dt. inicialpagat°:	Dt. finalpagat°:	Amparo legal concessão
8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como nela sejam inseridas (como

documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica;

c) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, aferiu o cálculo do benefício, atestando sua regularidade.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, sem necessidade de retorno a este Tribunal.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de outubro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3796/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 312/2017, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **MARIA DE FATIMA RIGO**, a contar de **06/08/2017**, fixado em **R\$3.261,50**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV para que: a) retifique o ato concessor para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão do mesmo, sem necessidade de retorno a este Tribunal; b) que faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica; c) na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao IPAMV que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(Presidente)